

# Superior Tribunal de Justiça

**PETIÇÃO Nº 7.933 - DF (2010/0087027-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**REQUERENTE** : **UNIÃO**  
**REQUERIDO** : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE**  
**REQUERIDO** : **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO SINDJUS/DF**

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA COMBINADA COM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER E COM PEDIDO PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. GREVE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM EXERCÍCIO NA JUSTIÇA ELEITORAL. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* EVIDENCIADOS.

1. Trata-se de ação ordinária declaratória de ilegalidade de greve, cumulada com ação de preceito cominatório de obrigação de fazer e de não fazer, e com pedido de liminar ajuizada pela União contra a Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE e Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Ministério Público da União – SINDJUS/DF, para que seja suspensa a greve dos servidores do Poder Judiciário Federal em exercício na Justiça Eleitoral em todo o território nacional.

2. Em juízo de cognição sumária, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, tais quais o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, bem como a ausência de *periculum in reverso*.

3. O processo eleitoral é um dos momentos mais expressivos da democracia, já que é o meio pelo qual o eleitorado escolhe seus representantes. A Justiça Eleitoral objetiva resguardar o valor maior da ordem republicana democrática representativa que é o exercício da cidadania, concretizado na oportunidade de votar e ser votado.

4. A paralisação das atividades dos servidores da Justiça Eleitoral deflagrada em âmbito nacional, sem o contingenciamento do mínimo de pessoal necessário à realização das atividades essenciais, agravada pela ausência de prévia notificação da Administração e tentativa de acordo entre as partes, nos termos do que preceitua a Lei nº 7.783/89, atenta contra o Estado Democrático de Direito, uma vez que impede o exercício pleno dos direitos políticos dos cidadãos e ofende, expressamente, a ordem pública e os princípios da legalidade, da continuidade dos serviços públicos e da supremacia do interesse público sobre o privado, principalmente por se tratar de ano eleitoral.

5. Por tratar-se de juízo sumário e *inaudita altera pars*, mostra-se razoável nessa fase inicial do processo deferir apenas o pedido subsidiário formulado pela autora, para que "seja mantida no trabalho, nos dias de greve, uma equipe com no mínimo 80% dos servidores em cada localidade de atuação, sob pena da multa já requerida" (e-STJ fl. 37), até que seja apreciado o mérito da demanda. A liminar deferida com essa extensão acautela os interesses públicos tutelados pela Justiça Eleitoral, sem obstar, por completo, o exercício do direito de greve.

6. Medida liminar deferida.

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária declaratória de ilegalidade de greve cumulada com ação de preceito cominatório de obrigação de fazer e de não fazer e com pedido de liminar ajuizada pela União contra a Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE e Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Ministério Público da União – SINDJUS/DF, para que seja suspensa a greve "dos servidores do Poder Judiciário Federal em exercício na Justiça Eleitoral em todo o território nacional". (e-STJ fl. 37)

A autora aduz que, por meio de Ofício Circular de nº 255/10, datado de 26 de maio de 2010, os requeridos notificaram ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do TSE sobre o movimento paredista nacional que se iniciaria a partir do último dia 25, por tempo indeterminado e com o objetivo de levar o Congresso Nacional a aprovar os Projetos de Lei nºs 6.613 e 6.697, ambos de 2009, que tratam dos Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário. (e-STJ fls. 39-40)

Assevera, em resumo, que a greve deve ser declarada abusiva e ilegal porque: (i) "tem como único desiderato interferir no regular procedimento legislativo de aprovação de projeto de lei ordinária, que já tramita em regime prioritário" (e-STJ fl. 02, 13-24); (ii) a Administração não foi notificada previamente, além de não ter havido tentativa de negociação, consoante determinam os artigos 3º e 13 da Lei nº 7.783/89 (e-STJ fls. 04-06); (iii) em determinados Estados não foi respeitado o contingenciamento mínimo de 30% (e-STJ fl. 07).

Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja imediatamente suspenso o movimento grevista em todo o território nacional, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Caso não seja acatado o pedido anterior, postula a manutenção de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos servidores em atividade, também sob pena de multa no *quantum* acima delineado.

No mérito, postula "seja confirmada a liminar e seja declarada a ilegalidade e abusividade da greve em questão, com a cominação da requerida multa diária por descumprimento" e "a condenação das entidades requeridas ao pagamento de indenização correspondente aos danos causados aos cofres públicos pela greve, cujo valor deverá ser apurado no bojo de liquidação de sentença". (e-STJ fl. 37)

É o relatório. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar simultaneamente os Mandados de Injunção nºs 670/ES, 708/DF e 712/PA, fixou a competência desta Corte para decidir as ações ajuizadas visando ao exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis quando a paralisação for de âmbito nacional ou abranger mais de uma unidade da federação, por analogia ao disposto no artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 7.701/88, que atribui competência ao Tribunal Superior do Trabalho para julgar dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Na mesma oportunidade, o Pretório Excelso, interpretando o disposto no artigo 37, inciso VII, da Constituição da República – o qual garante a todas as categorias, inclusive aos servidores públicos, o direito de greve –, entendeu ser aplicável, no que couber e enquanto não for editado regramento específico, a Lei nº 7.783/89, que disciplina o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Contudo, o direito de greve no âmbito da Administração Pública deve sofrer limitações, na medida em que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços essenciais para que as necessidades da coletividade sejam

# Superior Tribunal de Justiça

efetivamente garantidas.

Nesse sentido, pertinente transcrever ementa de recente julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprimindo omissões do Poder Legislativo.

2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil.

3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é desprendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. **Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito.** Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV].

4. No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados.

**Pedido julgado procedente.** (Rel 6568/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 25.09.09 – sem destaques no original)

Dessume-se do julgado do Pretório Excelso que as atividades de Administração da Justiça, nas quais se enquadram os filiados dos requeridos, são essenciais, situação que nos permite concluir pela impossibilidade de exercício ilimitado do direito de greve.

Em juízo de cognição sumária, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores

# Superior Tribunal de Justiça

da medida de urgência, tais quais o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, bem como a ausência de *periculum in reverso*.

O processo eleitoral revela um dos momentos mais expressivos da democracia, já que é o meio pelo qual a população escolhe seus representantes. A Justiça Eleitoral objetiva resguardar o valor maior da ordem republicana democrática representativa que é o exercício da cidadania, concretizada na oportunidade de votar e ser votado. Além disso, é notório que essa Justiça especializada não busca dirimir conflitos de interesses privados sobre direitos disponíveis, mas compor litígios entre direito do cidadão e o interesse público, notadamente o zelo pela democracia representativa.

A paralisação das atividades dos servidores da Justiça Eleitoral deflagrada em âmbito nacional, sem o contingenciamento do mínimo de pessoal necessário à realização das atividades essenciais, agravada pela ausência de prévia notificação da Administração e tentativa de acordo entre as partes, nos termos do que preceitua a Lei nº 7.783/89, atenta contra o Estado Democrático de Direito, uma vez que impede o exercício pleno dos direitos políticos dos cidadãos e ofende, expressamente, a ordem pública e os princípios da legalidade, da continuidade dos serviços públicos e da supremacia do interesse público sobre o privado, principalmente por se tratar de ano eleitoral.

Na mesma linha, são os julgados desta Corte: AgRg na MC 15.656/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe de 1º.07.09; AgRg na MC 14.857/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe de 18.06.09.

Nada obstante, por tratar-se de juízo sumário e *inaudita altera pars*, entendo razoável nessa fase inicial do processo deferir o pedido subsidiário formulado pela autora, para que "seja mantida no trabalho, nos dias de greve, uma equipe com no mínimo 80% dos servidores em cada localidade de atuação, sob pena da multa já requerida" (e-STJ fl. 37), até que seja apreciado o mérito da demanda.

A liminar deferida com essa extensão acautela os interesses públicos tutelados pela Justiça Eleitoral, sem obstar, por completo, o exercício do direito de greve.

Ante o exposto, **defiro a liminar pleiteada nos termos acima consignados, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser suportada pelos requeridos em cada dia de descumprimento do que ora se decide.**

Citem-se. Expeça-se, com urgência, ofício ao Exmo. Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, com cópia desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2010.

Ministro Castro Meira  
Relator